



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PAD COREN/DIPRE N° 530/2012
PARECER N° 048/2012

Legalidade da existência da escala de espera de enfermagem em hospital. Conforme a Lei 7.498/86, os profissionais de enfermagem devem garantir a continuidade da assistência em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. No que se refere à escala de espera para passagem de plantão deve ser respeitado o que estabelece a Lei do exercício profissional seguindo também um protocolo institucional para assegurar uma assistência segura.

- Relatório:

Solicitação de Parecer Técnico pelo Sr. Luiz Claudio Luna da Silva- Coren-PE nº 646514-TE quanto à existência e imposição de uma escala de espera de plantão, onde os respectivos profissionais de enfermagem têm seus rendeiros na casa, solicitando quais os critérios que o hospital deve ter para impor essa escala e se a mesma pode ser realizada.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



- Da Análise e fundamentação:

O momento da passagem de plantão dentro de uma equipe de enfermagem é considerado ímpar, pois é neste, que consiste a segurança da continuidade dos trabalhos que foram desenvolvidos por um turno. Nesse instante, ocorre a transmissão das informações verbais mais imprescindíveis à assistência dos clientes, de forma a orientar os profissionais que chegam ao seu turno a como se guiar com cada paciente de maneira personalizada, compartilhando informações necessárias que irão favorecer uma assistência de qualidade.

“A passagem de plantão é uma atividade que proporciona a identificação de problemas singulares a cada paciente a definição de necessidades para o planejamento e execução de medidas de enfermagem que possibilitem a eficácia do tratamento.” (MALDONADO, 2002 in MARINEZ e FERREIRA, 2012, s/p).

Portanto, para que isso ocorra, o profissional de enfermagem deverá estar presente em seu local de trabalho para a passagem de plantão, desta forma, garantirá continuidade da assistência.

PENAFORTE e MARTINS 2011, s/p citam: “A passagem de plantão assinala o início de um turno e o fim do outro, tornando-se num momento de passagem (...)”.

Em consonância com o Decreto Lei 94.406/87 que regulamenta a Lei 7.498/86, em seu artigo 14, que trata das atribuições da Enfermagem, a saber:

- Incube a todo o pessoal de Enfermagem:

I – Cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



De acordo com a Resolução nº 311/ 2007 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, cabe aos profissionais de enfermagem:

Art. 5º- Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

(...)

Art. 12- Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

(...)

Art. 16- Garantir a continuidade da assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

(...)

Art. 41-Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

(...)

Art. 48- Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



3- Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer favorável que seja elaborado protocolo institucional de implementação da escala de espera de passagem de plantão, mesmo que os profissionais do turno a seguir estejam dentro do hospital, pois o fato de estarem presentes no nosocômio. É importante ressaltar que em caso de possível dobra, haja consenso entre a equipe de Enfermagem e que o profissional de enfermagem não permaneça mais de 24 horas laborando dentro da unidade. Que sejam respeitados os limites físicos e psicológicos de cada um garantindo a continuidade da assistência conforme preconiza a legislação vigente.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 22 de Outubro de 2012.

Vívian Maria do Nascimento
Conselheira Relatora



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



Referências:

1. Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. MARINEZ, J. A. e FERREIRA, M. J.C. Passagem de plantão como instrumento da continuidade da assistência. (Artigo). 16º SENPE. MS, 2012.
5. PENAFORTE, M. H. O e MARTINS, M.M.F.P. A visibilidade do auto cuidado relativo à higiene na passagem de plantão de enfermeiros. Rev. Latino-Am Enfermagem. Vol. 19 nº 01. Ribeirão Preto, 2011. Acessado em 20/10/12.



Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco





Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco

